



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06135/02

1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE JURU – ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – ADMISSÃO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – Irregularidades que poderão ser sanadas durante a instrução – Assinação de prazo.

Expedição da Resolução RC1 – TC 155/2003, determinando o restabelecimento da legalidade – Descumprimento – Assinação de novo prazo com vistas à adequação ao que determina a norma regedora da espécie.

Edição de nova Resolução, desta vez de nº 062/2004, assinando prazo ao atual Prefeito, para cumprimento das determinações da Corte, dispensando a aplicação de multa já que o Gestor anterior falecera.

Prazo vencido sem que o responsável tenha comparecido aos autos comprovando a decisão do Tribunal – Aplicação de multa – Assinação de novo prazo, com vistas ao fiel cumprimento do “decisum”.

Cumprimento parcial da decisão da Primeira Câmara, aplicação de multa e assinação de novo prazo, através do Acórdão AC1 TC 1105/2006.

Verificação de cumprimento da decisão – não atendimento – Aplicação de multa – Assinação de novo prazo para cumprimento do Aresto.

Nova verificação de cumprimento de decisão – Não cumprimento – Aplicação de nova multa – Assinação de novo prazo ao atual Prefeito para a restauração da legalidade.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – ATENDIMENTO – DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO – REGULARIDADE DAS CONTRATAÇÕES – ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 687 / 2012

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara de **17 de janeiro de 2008**, nos autos que tratam dos atos de gestão de pessoal do Poder Executivo do município de **JURU**, decorrentes de admissão de pessoal, em caráter emergencial, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 22/2008** (fls. 1210/1212), por (*in verbis*):

- 1. APLICAR multa de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), por ter-se configurado a hipótese prevista no inciso VIII do artigo 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ao Senhor ANTÔNIO LOUDAL FLORENTINO TEIXEIRA, por manifesta desobediência e descumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC nº 47/2007;**
- 2. CONCEDER o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06135/02

2/3

3. **ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de JURU, Senhor ANTÔNIO LOUDAL FLORENTINO TEIXEIRA, para que adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade nos contratos por excepcional interesse público analisados nestes autos, atendendo ao que reclama a Auditoria, sob pena de nova multa e a aplicação de outras sanções pertinentes à espécie.**

Visando verificar o cumprimento do *decisum*, a Corregedoria realizou diligência *in loco*, tendo concluído a sua análise pelo **cumprimento parcial** do supracitado Aresto, tendo em vista:

1. ausência de pagamento da multa aplicada ao Senhor **ANTÔNIO LOUDAL FLORENTINO TEIXEIRA (Acórdão não cumprido)**;
2. em conformidade com a última folha de pagamento efetuada aos servidores municipais, referente a novembro/2011, excetuando-se as contratações efetuadas para a substituição de servidores em gozo de licença prêmio, existem apenas duas novas contratações de caráter excepcional, consoante demonstrado às fls. 1339 **(Acórdão cumprido)**.

Não foi solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista que a multa aplicada no **Acórdão AC1 TC 22/2008** ao ex-Prefeito Municipal de JURU, **Senhor ANTÔNIO LOUDAL FLORENTINO TEIXEIRA**, constitui título executivo, fugindo da competência desta Corte de Contas a sua cobrança, e que esta fora a única irregularidade que remanesceu, considerando-se, portanto, cumprido na totalidade o Acórdão atacado.

Isto posto, propõe aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que:

1. **DECLAREM** o cumprimento integral do **Acórdão AC1 TC 22/2008** pelo ex-Prefeito Municipal de JURU, **Senhor ANTÔNIO LOUDAL FLORENTINO TEIXEIRA**;
2. **JULGAR REGULARES** as contratações por excepcional interesse público constantes destes autos;
3. **DETERMINEM** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 06135/02; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06135/02

3/3

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na sessão desta data, em:

1. **DECLARAR o cumprimento integral do Acórdão AC1 TC 22/2008 pelo ex-Prefeito Municipal de JURU, Senhor ANTÔNIO LOUDAL FLORENTINO TEIXEIRA;**
2. **JULGAR REGULARES as contratações por excepcional interesse público constantes destes autos;**
3. **DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.**

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 08 de março de 2012.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcilio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB